



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2022

*Autor: VEREADOR LEANDRO DOS SANTOS*

*Partido: UB*

*“Requer o encaminhamento desta Indicação a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, sobre a seguinte proposição Plenária”.*

O Vereador que abaixo subscreve propõe à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, seja encaminhado expediente à **EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MUNICIPAL ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS** consubstanciado na seguinte Proposição Plenária.

Com meus cordiais cumprimentos, apresento a presente **INDICAÇÃO** para que seja viabilizado, **em caráter de urgência**, a alteração da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres), para que seja incluído no rol das Licenças permitidas aos Servidores Públicos Municipais, a de **QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**, hoje sem previsão neste diploma legal.

Como dissemos, a Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres), **não possui previsão para a concessão de licença para qualificação profissional**, razão pela qual faz-se necessário a inclusão desse direito no artigo 74, do referido diploma legal.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, veda o legislador deflagrar o processo legislativo para alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, sendo esta, uma competência privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



## **ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;<sup>91</sup> (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;<sup>92</sup> (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;<sup>93</sup> (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e<sup>94</sup> (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Assim, segue a emenda à Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres), necessária para regulamentar esse direito aos Servidores Públicos Municipais, na qual pedimos a devida urgência, senão vejamos:

“Art. 74. Conceder-se-á licença:

(...)

**XI – para qualificação profissional.**

(...)

§ 3º A licença para qualificação profissional, prevista no inciso XI, deste artigo, dar-se-á com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para frequência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou em nível de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, se de interesse do Município.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º A concessão da licença de que trata o inciso XI, deste artigo, poderá ser regulamentada por Decreto.

### JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar a presente Indicação visando viabilizar o encaminhamento à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, em caráter de urgência, proposição no sentido de alterar a Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres), que, não possui previsão para a concessão de licença para qualificação profissional do servidor público municipal.

A Lei Orgânica Municipal possui vários dispositivos com a previsão expressa desse direito, porém, ele não foi regulamentado ou sequer implementar no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais até esta data, senão vejamos:

“Art. 8º **O Município determinará um tempo de quatro anos aos professores que estiverem atuando, em sala de aula, por mais de cinco anos e que não sejam habilitados, para que os mesmos busquem a sua qualificação.**”

Art. 170. A Educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, à convivência com a diversidade de identidades humanas e terrenas e **sua qualificação para o trabalho**.343 ( Emenda nº 19 de 03/04/2012)”

Art. 170-A. O Município criará e organizará o seu próprio Sistema de Ensino, por meio de leis específicas, com base nos seguintes princípios:356 (Emenda nº 19 de 03/04/2012)  
(...)



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VII – qualificação, aprimoramento e promoção permanente dos profissionais da educação municipal cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização; (Emenda nº 19 de 03/04/2012) (gf)

Ora, não se pode mais aceitar essa omissão por parte do Poder Executivo Municipal, que, por não haver previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, vem tolhendo, propositalmente, a concessão de licenças para qualificações profissionais, alegando a ausência de regulamentação deste direito aos servidores, razão pela qual faz-se necessário a implementação deste direito, em caráter de urgência.

Ressaltamos que a Lei Complementar 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso) já possui regulamentado esse direito, nos seus artigos 116/118, sendo inclusive, regulamentado através do Decreto Estadual nº 6.481, de 27 de setembro de 2005, que segue anexo, senão vejamos:

### DECRETO Nº 6.481, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

**Disciplina a concessão de licença para qualificação profissional dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em nível de Mestrado ou Doutorado, e dá outras providências.**

Repetimos que, em que pese a Lei Orgânica Municipal preveja formalmente o direito do Servidor Público Municipal de Cáceres, em qualificar-se profissionalmente, até este momento este direito não foi regulamentado, muito menos incluído no rol das licenças, previsto no artigo 74, da Lei Complementar nº 25/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres).



## **ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Pelo exposto, solicito brevidade no encaminhamento desta importante demanda, oportunidade em que reitero votos de elevada estima e apreço, pedindo o apoio dos Nobres pares para esta aprovação.

Cáceres – MT, 04 de novembro de 2022.

**LEANDRO DOS SANTOS**

Vereador